



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 8-39.2016.6.26.0242 - CLASSE Nº 30 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : NILSON SOLLA (PADOK); LUCAS LONGUINI

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : LUCIANE PEREIRA MEDEIROS DONÁRIO - OAB: 204708/SP; MARCO ANTÔNIO DONÁRIO - OAB: 114420/SP; ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR - OAB: 344890/SP; CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR - OAB: 203028/SP; LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB: 85692/SP; ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR GARCIA CID - OAB: 109114/SP; PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR - OAB: 226785/SP

PROCEDÊNCIA: VÁRZEA PAULISTA-SP (242ª ZONA ELEITORAL - VÁRZEA PAULISTA)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE BIS IN IDEM AFASTADA. É POSSÍVEL A PUNIÇÃO PARA CADA ATO DE PROPAGANDA IRREGULAR ISOLADAMENTE CONSIDERADO. MÉRITO: AFIXAÇÃO DE PLACAS CONTENDO A SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. A MENÇÃO À PRÉ-CANDIDATURA E SUA DIVULGAÇÃO, INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 13.165/2015, NÃO AUTORIZAM A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM SI MESMA VEDADA NO PERÍODO ELEITORAL. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELAS NORMAS PERMISSIVAS DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge, Marcelo Coutinho Gordo e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CAUDURO RADIN
Relator(a)



95
A

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.780

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL Nº 8-39.2016.6.26.0242

RECORRENTES: NILSON SOLLA (PADOK) E LUCAS LONGUINI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: VÁRZEA PAULISTA - SP (242ª ZE)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE *BIS IN IDEM* AFASTADA. É POSSÍVEL A PUNIÇÃO PARA CADA ATO DE PROPAGANDA IRREGULAR ISOLADAMENTE CONSIDERADO. MÉRITO: AFIXAÇÃO DE PLACAS CONTENDO A SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. A MENÇÃO À PRÉ-CANDIDATURA E SUA DIVULGAÇÃO, INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 13.165/2015, NÃO AUTORIZAM A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM SI MESMA VEDADA NO PERÍODO ELEITORAL. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELAS NORMAS PERMISSIVAS DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NILSON SOLLA e LUCAS LONGUINI em face de sentença que JULGOU PROCEDENTE a representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou os



96
r

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, além de determinar a retirada de toda a propaganda irregular no prazo de 48 horas (fls. 36/43).

Sustentam os recorrentes, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que o primeiro recorrente já responde a outras ações por propaganda antecipada, *"exatamente pela afixação de placas em residências e comércios do município"*; concluem, assim, que a sujeição de Nilson Solla à presente representação constituiria *bis in idem*. No mérito, alegam que não se trata de propaganda intrapartidária, mas sim de divulgação de sua pré-candidatura, conduta que, na sua óptica, teria respaldo no art. 36-A da Lei nº 9.504/97; acrescentam que não houve pedido explícito de votos, única vedação constante do citado dispositivo legal, e que a divulgação de pré-candidaturas poderia ocorrer a qualquer momento, posto que a legislação não fixou limite temporal. Aduz que a propaganda em análise é regular, razão por que a multa deve ser afastada, provendo-se o recurso para julgar improcedente a representação (fls. 50/53).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral em primeiro grau opinou pelo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

desprovimento do recurso (fls. 56/58). No mesmo sentido, opinou a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 69/74).

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelos recorrentes. Segundo alegam, o representado Nilson Solla já responde a outras ações por fatos análogos aos examinados nestes autos, ou seja, prática de propaganda antecipada mediante afixação de placas em residências e comércios do Município de Várzea Paulista; diante disso, afirmam que a propositura de nova representação constituiria *bis in idem*.

Sem razão. Apura-se a ilicitude consubstanciada em propaganda eleitoral antecipada mediante a análise individualizada de cada ato, levando-se em conta a forma, o endereço e demais circunstâncias que possam distingui-los. Assim, não há como prosperar a tese de que todas as placas espalhadas pelos diversos logradouros do Município constituiriam, em conjunto, uma só conduta irregular.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

96
A

Como bem ponderou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a acolher-se tal argumento, "os candidatos poderiam perpetrar toda a sorte de irregularidades e seriam apenados somente uma única vez, quando na realidade infringiram a legislação eleitoral em muitas oportunidades" (fl. 70).

Tal conclusão, a propósito, mostra-se em sintonia com a jurisprudência:

"A aplicação de uma única multa pela soma de todas as propagandas irregulares representaria condenar a candidata em sanção inferior ao mínimo legal para cada ilegalidade, o que não é admitido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral" (TRE/RS, PET nº 252306, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, DJERS de 24/11/2014).

"Em tese, é possível que o magistrado arbitre uma multa para cada propaganda irregular em bem particular. Nas hipóteses de ilicitude reiteradas, optando o magistrado por aplicar apenas uma penalidade pecuniária, acima do mínimo legal, não há que se vislumbrar qualquer exasperação indevida na sanção arbitrada, especialmente quando os valores das multas comináveis, caso aplicadas em seus valores mínimos,



99
r

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

totalizassem montante superior ao arbitrado pelo juízo" (TRE/RN, RRP 8411, Relator Fábio Luiz Monte de Hollanda, PSESS de 07/10/2008).

Na espécie, a nobre juíza sentenciante bem distinguiu as condutas objeto destes autos e aquelas sob análise nas demais ações, ressaltando, inclusive, a ocorrência de "dobradinha" no caso em apreço, ao contrário dos outros, em que a propaganda dizia respeito exclusivamente ao representado Nilson Solla.

Além disso, as propagandas aqui noticiadas ocorreram em endereços diferentes, o que sinaliza a reiteração das condutas, que, repita-se, devem ser consideradas de forma isolada.

Assim, não há falar em *bis in idem*, afastando-se a matéria preliminar.

No mérito, impõe-se o desprovemento do recurso.

Ao que consta dos autos, os recorrentes distribuíram pelo Município diversas placas com divulgação de suas pré-candidaturas. In casu, estão em discussão aquelas afixadas nos seguintes endereços: a) Rua José da Silva Leme, nº 609; e b) Rua Pedro Guilherme, nº 131 (fl. 08).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Conforme o auto de constatação, as placas medem aproximadamente 55cm x 55cm, cujas fotografias foram acostadas às fls. 10/13.

Nas placas há imagem dos recorrentes e os seguintes dizeres:

"Lucas Longuini da auto escola, pré candidato vereador, contato do Facebook - Padok, pré candidato a prefeito, contato do Facebook, PTB 14 - Essa família apoia".

Em primeiro grau de jurisdição, reconheceu-se a configuração de propaganda intrapartidária irregular, posto que realizada fora do período permitido em lei (05/07 a 19/07), em afronta ao art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

A seu turno, os recorrentes alegam que não se trata de propaganda intrapartidária, mas sim de divulgação de suas pré-candidaturas, o que estaria amparado pela norma permissiva estampada no art. 36-A, da Lei das Eleições. Acrescentam que não houve pedido explícito de votos, única vedação na espécie, e que essa divulgação não se sujeitaria a período determinado, uma vez que a lei não o estabeleceu.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Pois bem. Dispõe a Lei das Eleições, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

[...]

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais



102
4

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no



103
4

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pela leitura dos dispositivos, pode-se assentar, desde logo, algumas premissas:

1) A propaganda eleitoral antecipada é vedada (art. 36, *caput*);

2) A promoção da pré-candidatura é permitida, mas seus contornos estão definidos no art. 36-A, incluídos os incisos e parágrafos. Neste ponto, o *caput* autoriza a menção à pretensa candidatura, ao passo que o § 2º permite a divulgação da pré-candidatura. Enquanto a simples menção é livre, a divulgação está presa às hipóteses dos incisos I a VI.

Em suma, o art. 36 veda a realização de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto; o art. 36-A, *caput*, faculta a menção a eventual candidatura, ainda que em período anterior a 16 de agosto (não há limitação temporal ou de forma), proibindo-se tão somente o pedido explícito de votos; por fim, o § 2º do art. 36-A autoriza a divulgação da pré-candidatura, sem restrição temporal, à semelhança do *caput*, porém com limitação de forma. É dizer: admite-se a divulgação da pré-candidatura, desde que observadas as hipóteses taxativas descritas nos



104
9

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

incisos I a VI, tais como entrevistas e debates, seminários ou congressos em ambientes fechados e às expensas do partido, distribuição de material informativo das prévias, divulgação de atos parlamentares, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas etc.

A bem da verdade, o art. 36-A se revela como norma mitigadora da restrição estabelecida no art. 36, ou, como assinala Rodrigo López Zilio¹, funciona como verdadeira *"excludente de propaganda eleitoral antecipada"*.

E justamente por ser norma de contenção, balizadora do art. 36, não pode o art. 36-A ser interpretado de maneira que o torne mais abrangente que a própria norma contida.

Na perspectiva da douta Procuradoria Regional Eleitoral, *"por óbvio não seria razoável que no período mais restrito de divulgação de propaganda eleitoral tivessem os candidatos mais liberdade que durante a campanha"* (fl. 73).

Assim, a forma pela qual se veicula a pré-candidatura não pode extrapolar os limites da propaganda em si mesma, dentro do período

¹ Direito Eleitoral – 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 336.



105
r

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

de campanha. Ao contrário, deve ajustar-se às hipóteses do art. 36-A, que são, repita-se, exaustivas.

Não por acaso a conclusão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no sentido de que **"a partir de uma interpretação sistemática da lei nova, não se pode admitir atos de pré-campanha por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda, com a vedação adicional de pedido explícito devotos"** (RE 3-96, Relator Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, acórdão de 08/04/2016).

Em apertada síntese, a exegese mais razoável é aquela que admite a veiculação da pré-candidatura:

a) pela divulgação, nos estritos termos dos incisos I a VI do art. 36-A; ou

b) pela menção, desde que não caracterize modalidade de propaganda em si mesma proibida.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer, no caso em apreço, que a propaganda efetivamente é ilícita. Afinal, ainda que superada a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

106
r

irregularidade pelo prisma temporal, compreendendo os anúncios como simples menção à pretensa candidatura, nos moldes do *caput* do art. 36-A, remanesce a irregularidade no modo de divulgação: formato, tamanho e material.

Com efeito, cuida-se de propaganda confeccionada em material plástico revestido em armação de madeira, o que dá a necessária firmeza para sua afixação. Por consequência, não se amolda a qualquer daquelas situações descritas nos incisos do art. 36-A.

Ademais, considerando-se a estrutura dada à propaganda, sua ilicitude se constata também à luz do art. 37 da Lei das Eleições, o qual veda, a uma só vez, a utilização de placas, cartazes e escritos superiores a 0,5m² (meio metro quadrado), permitindo apenas o uso de adesivo ou papel.

Ora, a forma como produzida a propaganda tem o condão de transformá-la em autêntica placa, sem nenhuma semelhança a adesivo ou papel, além de que, conforme o auto de constatação (fl. 08), seu tamanho superaria o limite de 0,5m² (meio metro quadrado). Aliás, os próprios recorrentes admitem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

tratar-se de placa, fato que suplanta toda controvérsia sobre esse aspecto.

Assim, sob qualquer ângulo, não há como acolher a tese de legalidade da propaganda ora em análise.

Pelo exposto, meu voto REJEITA A MATÉRIA PRELIMINAR e **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença atacada.

CAUDURO PADIN

Relator



108
x

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 8-39

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão
retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
NADA MAIS.

São Paulo,

14 JUL 2016

Assinatura manuscrita do chefe da seção de Acórdãos.

Chefe da Seção de Acórdãos

Assinatura manuscrita adicional.